



PROJETO DE LEI Nº 6.976, DE 2006

Estabelece regime tributário especial para feiras, exposições, convenções, congressos e atividades internacionais congêneres, organizadas no país, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Carlos Eduardo Cadoca

RELATOR: Deputado Jorginho Mello

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.976, de 2006, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, estabelece regime tributário especial para feiras, exposições, convenções, congressos e atividades internacionais congêneres, promovidas por pessoa jurídica, domiciliada ou residente no exterior ou no país, desde que contrate para a realização do evento, em seu nome e sob sua responsabilidade, pessoas domiciliadas no país.

Pelo novo regime tributário, ficam isentas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social as vendas de bens e as prestações de serviços diretamente relacionados com a realização do evento.

O benefício também se aplica, no caso das pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, aos recursos ingressados no país para a realização do evento e à remessa de resultado líquido financeiro para o exterior, os quais não se sujeitarão ao recolhimento do Imposto de Renda na Fonte e do Imposto sobre Operações Financeiras. Nessa hipótese, o projeto estabelece que as receitas auferidas no país e as sobras de recursos não poderão exceder respectivamente a vinte por cento e a dez por cento do total de recursos destinados à realização do evento.

Em seu art. 5º, a Proposta dispõe que “O Poder Executivo observará anualmente o impacto fiscal desta Lei e poderá alterar a alíquota a que se refere o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 2005, com o objetivo de proceder à compensação prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000”.

A matéria foi enviada à Comissão de Turismo e Desporto, a qual concluiu unanimemente pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcelo Teixeira.



Desarquivado na presente legislatura, o feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

O Projeto, ao propor um regime tributário especial para feiras, exposições, convenções, congressos e atividades internacionais congêneres, acarreta evidente redução potencial na arrecadação tributária. Com efeito, o regime proposto estabelece várias



isenções e hipóteses de não incidência, até então não previstas na legislação tributária e caracterizadas como benefícios concedidos na forma de tratamento diferenciado, configurando evidentes casos de renúncia de receitas, nos termos do § 1º do art. 14 da LRF.

Entretanto, a proposição não se fez acompanhar de estimativa do impacto orçamentário decorrente de sua aprovação, como previsto na LRF e na LDO 2017, impossibilitando inclusive a análise de sua eventual imaterialidade. A fim de sanar essa lacuna, foi encaminhado Requerimento de Informação ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de obter o impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação da medida. Contudo, a resposta formulada por meio da Nota CETAD/COEST nº 204, de 24 de setembro de 2015, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários da Secretaria da Receita Federal do Brasil indica a impossibilidade de apurar a renúncia de receita envolvida, devido a inexistência, no banco de dados do órgão, de informações pormenorizadas sobre o faturamento obtido com a venda de bens e serviços relacionados à realização dos eventos.

Porém, mesmo em face da impossibilidade de apurar o impacto orçamentário e financeiro da medida, entendemos que tal impacto existe, pois seria dada isenção fiscal de impostos para essas atividades.

Sendo assim, o Projeto de Lei nº 6.976, de 2006, gera renúncia fiscal, não tendo sido apresentado o montante da renúncia nem sua compensação, motivo pelo qual deve ser considerado inadequado e incompatível financeiro e orçamentariamente.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, dos mencionados projetos, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, somos pela INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 6.976, de 2006, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

**Deputado Jorginho Mello
Relator**